



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Processo Administrativo Digital – PAD n. 193/2015

Pregão Eletrônico Federal n. 34/2015 – Contratação de serviços de carga, descarga e movimentação de materiais, bem como jardinagem.

Assunto: Impugnação ao edital.

Impugnante: Michel Braz de Oliveira.

Cuidam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à contratação de serviços de carga, descarga e movimentação de materiais, bem como jardinagem.

Publicado o edital<sup>1</sup>, o certame foi suspenso em razão da impugnação formulada, tempestivamente, pelo Sr. Michel Braz de Oliveira, questionando os seguintes aspectos do instrumento convocatório<sup>2</sup>:

- a) No tocante à formação dos preços dos serviços, considera ilegal o critério estipulado nos subitens 4.2 da cláusula VI e 2.1 da cláusula IX do edital, pois, embora prescrevam que os lances devem ser efetuados pelo Valor Total Mensal (VTM) de cada item individualmente considerado, há menção de que esses mesmos itens comporão um grupo único.

Nesse sentido, alega *não se tratarem de serviços de qualidade técnica e quantidade exigida semelhante*, bem como que a adoção de tal fórmula pode gerar distorção na composição final do preço, já que uma licitante

---

<sup>1</sup> Documentos PAD n. 53.908/2015 e 53.909/2015.

<sup>2</sup> Documento PAD n. 57.381/2015.

poderia se sagrar vencedora mesmo tendo ofertado valor superior às demais em relação a determinado item, em afronta aos princípios da melhor proposta, da isonomia e do interesse público.

- b) Aduz que a previsão do subitem 1.9 do item X do edital afronta o disposto no artigo 44, § 3º, da Lei n. 8.666/93<sup>3</sup>, pois confere margem excessiva de subjetivismo à comissão quando do julgamento das propostas, ao estabelecer que *a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e de encargos sociais, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.*
- c) Com relação ao subitem 2.1, alínea “d”, e a observação 1 da cláusula XIII, do edital, que prescrevem que a certidão de regularidade com a Fazenda Municipal – ISS *deverá ser do estabelecimento que emitirá de fato a nota fiscal/fatura*, entende que a regularidade perante a Fazenda

---

<sup>3</sup> Art. 44. (...)

(...)

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

Municipal deve ser relativa ao município de domicílio do licitante, nos termos do artigo 29, inciso III, da Lei n. 8.666/93<sup>4</sup>.

- d) Considera impertinente a exigência de *inscrição ou registro da empresa e dos seus responsáveis no Conselho Regional de Administração (CRA)*, prevista na alínea “b”, do subitem 2.2, da cláusula XIII do edital, sob a alegação de que os serviços objeto do certame não se equiparam aos serviços de consultoria na área de administração de empresas.
- e) Questiona a exigência da alínea “c”, do subitem 2.2, da cláusula XIII do edital, relativa à apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante executou ou está executando *satisfatoriamente serviços de apoio administrativo, objeto desta licitação, com, no mínimo, 20 (vinte) postos de carregador e/ou jardineiro, por período não inferior a 3 (três) anos*, ao argumento de que é restritiva a imposição de tempo mínimo de contratação, três vezes superior ao prazo inicial de vigência do contrato.
- f) Contesta a previsão genérica contida na alínea “b” do item 2 da cláusula II, do termo de referência, referente a eventual deslocamento dos serviços, em veículos disponibilizados pela CONTRATANTE, num raio

---

<sup>4</sup> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

de 100 (cem) quilômetros da Capital, por entender ser uma exigência estranha ao objeto licitado, que gera custos adicionais para a contratada e impede a correta formulação da proposta pelas licitantes.

Paralelamente, o Tribunal de Contas da União<sup>5</sup>, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro<sup>6</sup>, comunicou ter recebido representação, com pedido de medida cautelar, referente à licitação em pauta, com o mesmo teor da impugnação acima, solicitando manifestação acerca dos pontos suscitados pelo representante<sup>7</sup>.

Ato contínuo, o Sr. Coordenador de Licitações e Contratos prestou os seguintes esclarecimentos à SECEX-RJ<sup>8</sup>:

- Resposta ao item “a”: *Com referência à contratação dos serviços de carga, descarga, movimentação de materiais e de jardinagem, apesar de não possuírem, em princípio, inter-relação, é certo que ambos os serviços podem ser prestados por uma única empresa, visto que essas firmas não atuam no mercado de forma segmentada, inexistindo, portanto, a obrigatoriedade de se contratar tais serviços separadamente, conforme Acórdão 1.214/2013- TCU-Plenário, item 9.1.16, in verbis:*

---

(...)

<sup>5</sup> TCU.

<sup>6</sup> SECEX-RJ.

<sup>7</sup> Documento PAD n. 70.924/2015.

<sup>8</sup> Documento PAD n. 70.924/2015.



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

*"9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;"*

- Resposta ao item "b": *A regra acima [subitem 1.9 do item X do edital] excetua os itens constantes de normas legais, portanto a não desclassificação da proposta diz respeito somente aos itens que dependem de estimativas ou da constituição da empresa (art. 29-A, §§ 2º e 3º da IN 02/2008).*
  
- Resposta ao item "c": *Entendemos que a cláusula não contraria o citado artigo da Lei 8.666/93, uma vez que procura ajustar o local da emissão da Nota Fiscal (município responsável pela fiscalização e cobrança de impostos) com o local que emitiu a certidão que serviu de base para a habilitação da licitante.*
  
- Resposta ao item "d": *Observamos, em rápida pesquisa na doutrina e jurisprudência do TCU, que há divergências de entendimento quanto a esta exigência. Assim, o assunto será melhor estudado a fim de prestar os devidos esclarecimento e, se for o caso, alterar o regramento do edital.*

- Resposta ao item “e”: *Esta previsão [subitem 2.2, “c”, da cláusula XIII do edital] encontra-se disciplinada no art. 19, inciso XXVI, § 5º, item I da IN 02/2008.*
  
- Resposta ao item “f”: *Não vislumbramos, em princípio, eventuais custos adicionais para a empresa contratada, uma vez que toda a despesa de deslocamento ficará a cargo do TRE.*

Após apreciar a referida representação em sessão de 17/06/2015, o Tribunal de Contas da União encaminhou o Ofício 1807/2015-TCU/SECEX-RJ<sup>9</sup>, notificando este Regional sobre o teor do Acórdão n. 1482/2015 – Plenário, transcrito abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1482/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 237 e 250 a 252 e 276 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, **ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de cautelar e arquivá-la, adotando as providências descritas a seguir, conforme proposta da unidade técnica:**

1. Processo TC-011.854/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Michel Braz de Oliveira (223.881.758-10)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

---

<sup>9</sup> Documento PAD n. 70.919/2015.



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

**1.7. Determinar ao TRE-SP que exclua do Edital do Pregão 34/2015 a exigência de prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus responsáveis no Conselho Regional de Administração, constante do subitem 2.2, alínea b, do item XIII do referido Edital, referente à habilitação dos licitantes, e encaminhe ao TCU, no prazo de quinze dias, o edital alterado.**

1.8. Comunicar sobre esta deliberação ao TRE-SP e ao representante. (g.n.)

Diante de tal determinação, o Sr. Pregoeiro prestou informações, propondo que a impugnação seja conhecida e, no mérito, seja acolhida parcialmente para que se exclua do edital a exigência de prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus responsáveis no Conselho Regional de Administração, contida na alínea “b”, do subitem 2.2, da cláusula XIII do edital, afastando-se os demais questionamentos<sup>10</sup>.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação e passo ao exame do mérito.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos, por meio do documento n. 70.924/2015, encaminhado ao Tribunal de Contas da União, analisou e rebateu todos os pontos suscitados pelo impugnante, com exceção do questionamento relativo à exigência de *inscrição ou registro da empresa e dos seus responsáveis no Conselho Regional de Administração (CRA)*, prevista na alínea “b”, do subitem 2.2, da cláusula XIII do edital, que seria objeto de estudo mais aprofundado.

---

<sup>10</sup> Documento PAD n. 71.806/2015.

O assunto, todavia, está superado, considerando que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1482/2015 – Plenário, após analisar as questões desta impugnação, que igualmente lhe foram submetidas, determinou apenas a exclusão da referida exigência, como mencionado anteriormente.

Desse modo, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação apresentada pelo Sr. Michel Braz de Oliveira, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, com a exclusão da exigência de prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus responsáveis no Conselho Regional de Administração, constante da alínea “b”, do subitem 2.2, da cláusula XIII do edital, em consonância com o Acórdão n. 1482/2015 – Plenário, do TCU, mantendo-se os demais termos do instrumento convocatório, nos termos da manifestação do Sr. Coordenador de Licitações e Contratos<sup>11</sup>.

À Secretaria de Administração de Material para cientificar o impugnante e promover a devida adaptação no edital, encaminhando-se ao Tribunal de Contas da União cópia do edital retificado, em atendimento à parte final do subitem 1.7 do v. Acórdão supra.

São Paulo, em 16 de julho de 2015.

Antônio Carlos Mathias Coltro  
Presidente

---

<sup>11</sup> Documento PAD n. 70.924/2015.